



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21.^a REGIÃO

Acórdão nº 0001

Recurso Ordinário nº 0065/92

Recorrente: MARTIN SECUNDO DA ROCHA
Advogado : JOÃO BOSCO DE PAIVA E OUTRO
Recorrida : DESTILARIA BAÍA FORMOSA S/A
Advogado : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

Ementa: DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS.
Documentos que desatendem ao disposto no artigo 830 da CLT não devem ser conhecidos.

PENA DE CONFISSÃO.

A pena de confissão estabelece presunção "juris tantum" de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária. No que não for desconstituída pelas provas existentes nos autos deve-se reconhecer a confissão.

PRESCRIÇÃO.

A relação empregatícia foi reconhecida, no entanto está prescrita a ação para pleitear os créditos dela decorrentes. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MARTIN SECUNDO DA ROCHA contra decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Goianinha-RN, que julgou improcedente Reclamação Trabalhista promovida contra DESTILARIA BAÍA FORMOSA S/A.

A sentença atacada (cfr. fls. 27 e 28), cujo relatório adoto, ante a ausência do reclamante à audiência de instrução e julgamento, na qual deveria depor, aplicou-lhe a pena de confissão, em observância ao Enunciado 74, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, aceitando, portanto, presunção "*juris tantum*" de veracidade das alegações da reclamada. A. r. sentença reconheceu, porém, a relação empregatícia permanente entre reclamante e reclamada, extinta em dezembro de 1988, mas considerou prescrito o direito de pleitear os créditos dela decorrentes, atendendo a arguição disposta na contestação, com fundamento no artigo 109, da Lei nº 5.889/73.

O recorrente, em suas razões (fls. 30 a 34), requer o provimento do Recurso para que, reformada a sentença em tela, seja reconhecida a relação empregatícia e, por conseguinte, condenado o recorrido ao pagamento constante do item 06 da petição inicial (cfr. fls. 03).

Contra-arrazoando o recurso, o recorrido sustenta a manutenção total da sentença, invocando o Enunciado 74, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (cfr. fls. 40 e 41).

A douta Procuradoria, no parecer de folhas 47, confirma o Parecer da PRT da 13ª Região (cfr. fls. 45), pronunciando-se pela integral confirmação da sentença.

O documento de folhas 05 a 13 desatende ao disposto no artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DO CONHECIMENTO.

As partes estão regularmente representadas (fls. 17 e 44). Custas dispensadas. Recurso tempestivamente interposto.

Conheço do Recurso.

O documento de folhas 05 a 13 não pode ser aceito, por desatender ao disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se devendo conhecer.

NO MÉRITO.

Não merece provimento o recurso.

Procura o recorrente obter a reforma da decisão de primeiro grau que desacolheu a sua pretensão, argumentando que a respeitável sentença não poderia ter deixado de reconhecer, diante das evidências contidas nos autos, a relação de trabalho permanente havida com a recorrida.

Entretanto, equivoca-se o recorrente ao interpretar a sentença que ataca. Ao contrário do que entende, a r. sentença atacada reconheceu a caracterização da relação de trabalho permanente.

Contudo, deixou de condenar a reclamada, ora recorrida, ao pagamento dos créditos dela decorrentes, uma vez ter admitido que a faculdade de pleiteá-los estaria prescrita, de acordo com o disposto no artigo 10º, da Lei 5.889/73. Senão vejamos (fls. 28):

"...

Apesar de admitir a reclamada a prestação de serviço por curto período contratual de 87/88, e por não caracterizar-se trabalho eventual, o período contratual confessado encontra-se abrangido pelo instituto prescricional tempestivamente arguido, do art. 10º da Lei nº 5.889/73, haja vista ter transcorrido o biênio prescricional quando do ajuizamento da presente ação..."

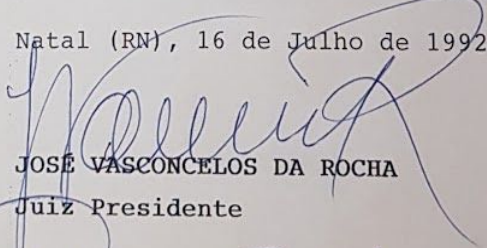
No que toca aos fatos alegados pela reclamada, em contrariedade aos do reclamante, estes presumiram-se verdadeiros pela confissão ficta determinada com a ausência deste à audiência na qual deveria depor.

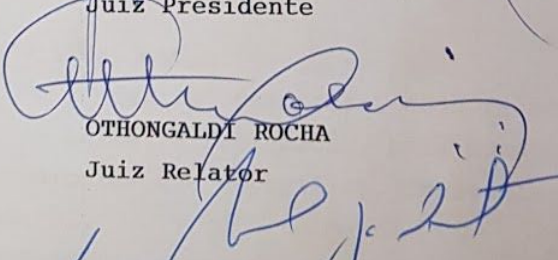
Assim, por todo o exposto, conheço do recurso, para negar-lhe provimento.

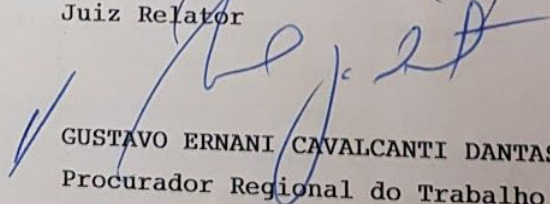
CONCLUSÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em conhecer do Recurso, e, no mérito, ainda por unanimidade, em negar-lhe provimento, para manter a r. Sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Custas na forma da Lei.

Natal (RN), 16 de Julho de 1992.


JOSE VASCONCELOS DA ROCHA
Juiz Presidente


OTHONGALDI ROCHA
Juiz Relator


GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
Procurador Regional do Trabalho

